Prefeitura Municipal de Maricá

N° DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0014714/2020	26/10/2020 16:25:35

ORIGEM COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REQUERENTES

SUPER CESTA BASICA DE ALIMENTOS EIRELI

CATEGORIA/ASSUNTO

LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

OBSERVAÇÕES

RECURSO HIERÁRQUICO

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0014714/2020	DATA DE ENTRADA	26/10/2020 16:25:35

SETOR DO USUÁRIO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

COMPLEMENTO
RECURSO HIERÁRQUICO

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE
SUPER CESTA BASICA DE ALIMENTOS EIRELI

TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)
(31) 3357-5130	

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO	ANEXADO?

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
107974-JULIANA LOPES DA SILVA CARVALHO--ASSESSOR 3 - AS 3

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0014714/2020	26/10/2020 16:25:35

REQUERENTE
SUPER CESTA BASICA DE ALIMENTOS EIRELI
ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO
RECURSO HIERÁRQUICO

SUPER
CESTA DE ALIMENTOS

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 14714/20
Data do início 26/10/20
Rubrica Fls. 03

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Referência: PROCESSO Nº 11108/2020 – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020 – SAS - SRP

SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.467.701/0001-05, vem, com o mais profundo respeito e acatamento, por intermédio de seu representante legal, requerer se digne V. Sa. receber o presente ***RECURSO HIERÁRQUICO***, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02, cumulado com o art. 109, III, § 4º, da Lei nº 8.666/93, que servem como dispositivos subsidiários à legislação estadual, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Com todo respeito ao parecer da Comissão Permanente de Licitação, subscrito por sua Assessora Jurídica, Dra. Natália Rita de Oliveira Douglas, diga-se de passagem, que contraria a judiciosa fundamentação do parecer da lavra do Diretor do Departamento Jurídico de Contratos, Convênios e Licitações, Dr. Villy Teixeira Silva, e do Procurador-Geral do Município, Dr. Fabrício Monteiro Porto, imperioso ressaltar que a Administração Pública não pode inabilitar licitantes por motivos fúteis e nem desclassificar propostas por vícios anódinos.

A assertiva acima pode ser corroborada pela prescrição constitucional prevista no art. 37, XXI, da Carta da República, bem como a determinação do art. 3°, § 1°, I, respectivamente *in verbis*:

Super Cesta Básica de Alimentos Eireli
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 14714120
Data do início 26 / 10 / 20
Folhas Fls. 04

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 3º. (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

"I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Uma vez constatado o atingimento do fim instrumentado pela forma, nada obstante eventual desbordamento da formalidade, este vício não terá como consequência a anulação ou desconsideração do ato jurídico produzido. Em tais casos, a forma deverá ser relevada, prestigiando-se o fim atingido, único fundamento da previsão daquela.

Essa ordem de premissa principiológica não briga com outro relevante e consabido princípio das licitações, qual seja, o da vinculação da Administração licitante ao instrumento convocatório, pois o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não tem por significado a adstrição à literalidade do texto normativo do edital, sob pena de lhe atribuir o conteúdo absurdo de extirpar - ou empobrecer consideravelmente - da operação jurídica o que ela tem de mais inerente e enriquecedor: a interpretação.

Super Cesta Básica de Alimentos Eireli
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130

PREFEITURA DE MANTIQUEIRA
Processo Nº 147141/20
Data do Início 26/10/20
Rubrica FIS. 05

Em outras palavras, não se pode atribuir ao princípio em referência conteúdo antagônico à própria noção moderna de norma jurídica, a qual identifica esta última como produto da interpretação, devendo-se entendê-lo como determinante da adstrição a uma exegese razoável e, para tanto, sistematicamente contextualizada, proporcional e em consonância com o objetivo principal do certame, ou seja, a busca da proposta mais vantajosa, não sendo admissível a desclassificação de licitante com base em um edital com texto ambíguo, ensejador de subjetivismos arbitrários por parte do ente licitante.

Sob esse enfoque, cumpre citar a clássica lição de Seabra Fagundes:

> *"A infringência legal no ato administrativo, si considerada abstratamente, aparecerá sempre como prejudicial ao interesse público. Mas, por outro lado, vista em face de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torne-se útil àquele mesmo interesse."* (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Freitas Bastos. 1941, p. 48) (g.n.)

Logo, forçoso concluir que é vedada a contemporização do formalismo dos certames licitatórios em homenagem ao fim público da obtenção da melhor proposta e seu concernente corolário do ensejo à ampla competitividade.

É certo e pacífico no ordenamento jurídico, sendo uníssono o entendimento da doutrina, jurisprudência e dos tribunais de contas, que o formalismo concernente aos certames deve ser contemporizado, não se inabilitando licitantes nem se desclassificando propostas por vícios ínfimos, pequenos, de nula ou minúscula repercussão no conhecimento e na comprovação (i) da qualificação jurídica, técnica e fiscal e econômica do licitante ou (ii) do exato conteúdo da sua proposta.

SUPER
CESTA DE ALIMENTOS

PREFEITURA DE CONTAGEM
Processo Nº 14714/20
Data do início 26/10/20
Rubrica Fls. 06

Versando sobre a matéria, Adilson Abreu Dallari assevera que:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razeio de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas".
(Aspectos Jurídicos da Licitação, Edição Saraiva, 4ª edição, p. 116) (g.n.)

Destarte, os vícios que não consigam negar a qualificação jurídica, técnica, fiscal e financeira do proponente não podem ser considerados como aptos a justificar sua inabilitação. Tais vícios serão assim obrigatoriamente relevados em homenagem aos cânones magnos que pautam a aplicação das formas no direito, especialmente no direito público: a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade jurídicas.

Super Cesta Básica de Alimentos Eireli
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 14714/20
Data do misto 26/10/20
Rubrica Fls. 07

DEVE, POIS, EM CASOS TAIS, O FORMALISMO CEDER PASSO AO FIM DA COMPETITIVIDADE, EM PROL DA CONSECUÇÃO DE UM DOS PRINCIPAIS OBJETIVOS DO CERTAME: A BOA CONTRATAÇÃO.

A compreensão acima exposta é referendada pelo Banco Interamericano para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD, conforme entendimento a seguir:

> *"A Contratante reserva-se o direito de tolerar pequenos desvios nos critérios de qualificação 'se eles não afetarem significativamente a capacidade de uma Proponente executar o contrato'."*
> (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Concorrência nº 41301212)

Em suma, vício formal ou inconsistência em documentos encaminhados para o juízo de habilitação em um certame somente justificam a inabilitação se forem significativos a ponto de infirmarem qualquer dos aspectos jurídico, técnico, fiscal ou financeiro) alvos de crivo nessa fase da licitação. Em caso de dúvida, impõe-se como dever o diligenciamento prescrito no art. 43, § 3°, da Lei n. 8.666/93.

ALIÁS, É CEDIÇO QUE AS NORMAS QUE PERMEIAM OS CERTAMES LICITATÓRIOS DEVEM, SEMPRE QUE POSSÍVEL, SEREM INTERPRETADAS EM FAVOR DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS.

Ante tais considerações, forçoso concluir que as notas fiscais apresentadas, por si só, comprovam os quantitativos exigidos no edital, sendo que eventual dúvida quanto à capacidade técnica da Recorrente deve ser esclarecida por meio de diligência junto ao ente federado apontado nos respectivos documentos fiscais, não justificando a contratação de licitante com preço excessivamente superior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
Processo Nº 14714120
Data do Início 26/10/20
Rubrica Fls. 08

Ademais, não raro, pode ocorrer que a inabilitação do licitante seja mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, conforme fica evidenciado no presente caso.

NO TOCANTE, AINDA, À CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE, MERECE RELEVO A INFORMAÇÃO TRAZIDA NO PARECER SUBSCRITO PELO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES, DR. VILLY TEIXEIRA SILVA, E PELO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, DR. FABRÍCIO MONTEIRO PORTO, NO SENTIDO DE QUE *"A OBSERVAÇÃO CONSTANTE DO ITEM C2 DO EDITAL FOI INCLUÍDA APÓS A ANÁLISE JURÍDICA DESTE ÓRGÃO JURÍDICO, OU SEJA, SEM A APROVAÇÃO DESTA ESPECIALIZADA".*

POR ISSO, É INDISPENSÁVEL QUE O ATO CONVOCATÓRIO TENHA SUA LEGALIDADE PREVIAMENTE ANALISADA PELA ASSESSORIA JURÍDICA, DE ACORDO COM O ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. O PRECEITO LEGAL EM QUESTÃO TEM POR FITO, JUSTAMENTE, PROPICIAR O PRÉVIO CONTROLE DE LEGALIDADE DO INSTRUMENTO QUE RESPALDARÁ TODA A LICITAÇÃO, EVITANDO, DESSA MANEIRA, FUTUROS INFORTÚNIOS DECORRENTES DE UMA DISCIPLINA EDITALÍCIA EQUIVOCADA.

Assim sendo, a Lei nº 8.666/93 exige a submissão da minuta do edital e do contrato a prévia análise pela assessoria jurídica, conforme disposto ora transcrito:

> *"Art. 38. (...)*
> ***Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".*** (g.n.)

NO CASO CONCRETO, COMO CONFESSADO NO PARECER DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES, RATIFICADO PELA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, NOTA-SE QUE A AMBÍGUA OBSERVAÇÃO CONSTANTE DO ITEM C2 FOI INCLUÍDA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO JURÍDICA, LOGO, TAL CONFISSÃO É A PROVA CABAL DE INFRINGÊNCIA AO COMANDO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93.

SUPER

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE
Processo nº 14714120
Data da inclusão 26/10/20
Rubrica Fls. 09

Como se não bastassem os sólidos argumentos supracitados, quanto ao enquadramento como ME, patente nos autos que a Recorrente, em momento algum, auferiu qualquer vantagem em detrimento dos demais licitantes, sendo que não declarou usufruir o benefício de preferência.

Na verdade, a Golden Rio Comercial Eireli ME, cobiçando vencer o certame, mesmo sabedora de que seu preço é desvantajoso ao erário, buscou imputar responsabilidade à Recorrente.

DEPREENDE-SE DOS AUTOS QUE A DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA RECORRENTE, AFIRMANDO SUA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA, NÃO LHE GEROU NENHUM BENEFÍCIO. NA VERDADE, A RECORRENTE ULTRAPASSOU O TETO DE FATURAMENTO, OCORRENDO UM REENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO, O QUE DEVERÁ CONSTAR DO FECHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL PARA O DESENQUADRAMENTO COMO ME.

NA MESMA ESTEIRA, O PARECER DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES, E DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO ELUCIDA QUE *"DE ACORDO COM O ACÓRDÃO TCU Nº 797/2011; 'É POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO, DESDE QUE COMPROVADA A NÃO UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO NA PROPOSTA DE PREÇOS E QUE, CASO VENHA A SER CONTRATADA, FAÇA A COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE, PRA FINS DE EXCLUSÃO DO REGIME DIFERENCIADO, E PARA QUE PASSE A RECOLHER TRIBUTOS PELO REGIME COMUM' (TC-024.993/2010-7, REL. MIN. UBIRATAN AGUIAR, 30.03.2011)".*

Logo, à luz da jurisprudência e doutrina majoritária, importante sopesar o caso concreto, antes de decidir pela inabilitação ou desclassificação do licitante, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Caso o expediente acima seja adotado pela Administração, por certo será constatada a ausência de uma razão juridicamente válida a ponto de sustentar a inabilitação da Recorrente, visto que, na situação fática, em nada prejudicou a essência do que se pretende contratar.

Super Cesta Básica de Alimentos Eireli
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130

SUPER
CESTA DE ALIMENTOS

14714/20
26/10/20
10

DESTARTE, A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFERIR A PRÓPRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUAL SEJA, A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SENDO QUE A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE RESULTARÁ EM UM PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS DE APROXIMADAMENTE R$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS).

POR TODO O EXPOSTO, CASO A PREGOEIRA E SUA EQUIPE DE APOIO MANTENHAM UMA DECISÃO DIVERGENTE DO PARECER JURÍDICO, CUJA EMISSÃO ESTÁ PREVISTA NO INCISO VI E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI Nº 8.666/1993, POR CERTO TAIS SERVIDORES DEVEM RESPONDER INTEGRALMENTE COM AS CONSEQUÊNCIAS DE TAL ATO, NA HIPÓTESE DE SE CONFIRMAREM, POSTERIORMENTE, AS ABUSIVIDADES APONTADAS.

Por todo o exposto, a Recorrente requer sejam recebidas as presentes razões recursais, conhecidas e providas as mesmas, por conseguinte, desconsiderando a sua inabilitação no certame em questão, por ser esta a única solução que, de fato, permitirá a aplicação da legítima e plena Justiça!

POR DERRADEIRO, ARGUMENTANDO POR AMOR AO DEBATE, CASO SEJA INDEFERIDO O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, REQUER, DESDE JÁ, CÓPIA AUTENTICADA DO PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, OBJETIVANDO INSTAURAÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL E REPRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO.

Nesses termos, pede deferimento.

Contagem, 26 de outubro de 2020.

SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI
Marcos Eduardo Alves Coimbra
Procurador
CPF: 761.753.836-72
CI: M 4.001.063 - SSPMG

Super Cesta Básica de Alimentos Eireli
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130

Gmail

CPL Maricá Prefeitura <maricacpl@gmail.com>

PP 02/2020 -SAS

Super Alimentos <superalimentos@yahoo.com.br> 26 de outubro de 2020 16:50
Responder a: Super Alimentos <superalimentos@yahoo.com.br>
Para: CPL Maricá Prefeitura <maricacpl@gmail.com>, Prefeitura Municipal de Maricá <comprasmarica2018@gmail.com>

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 14714120
Data do início 26/10/20
Fls. 11

Prezados
Boa tarde!

Ainda em tempo das 24 horas após recebimento do indeferimento do nosso recurso.

Segue em anexo nosso contra recurso.

Gentileza acusar o recebimento

Atenciosamente

Marcos Eduardo
[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

RECURSO MARICÁ26102020.pdf
13468K

Gmail

CPL Maricá Prefeitura <maricacpl@gmail.com>

PP 02/2020 -SAS

CPL Maricá Prefeitura <maricacpl@gmail.com> 26 de outubro de 2020 18:38
Para: Super Alimentos <superalimentos@yahoo.com.br>

Prezados, Boa tarde.
Recurso recebido e aberto protocolo. Quanto a análise de admissibilidade **não** é realizada por este setor.
Cabendo aguardar o posicionamento quanto ao recebimento e provimento ou não do recurso.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PREFEITURA DE MARICÁ
Protocolo Nº 14714/20
Data de Entrada 26/10/20
Folha Nº 12

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14714/2020
Data do Início	26/10/2020
Folha	13
Rubrica	

REF: Recurso Hierarquico contra a sua inabilitação no PP nº 02/2020-SAS/SRP.

À PGM,

Sobre o recurso hierárquico apresentado pela empresa SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI, para análise de sua admissibilidade e provimento.

Em 27/10/2020.

Juliana Lopes da S. Carvalho
Matr. 107.974

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14714/2020
Data do Início	20/10/2020
Folha	14
Rubrica	

REF: Recurso contra a sua inabilitação no PP nº 02/2020-SAS/SRP.

À Procuradoria Geral do Município,

Sobre o recurso apresentado pela empresa **SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI** contra a sua inabilitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

RECURSO HIERARQUICO interposto tempestivamente, com fundamento na Lei 8.666/1993 e Legislações específicas.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO HIERÁRQUICO

A empresa recorrente, resumidamente, assim como no seu recurso contesta a sua inabilitação sob a alegação que a mesma cumpriu as exigências do edital, sendo esta:

a) **Atendimento aos requisitos de qualificação técnica através dos atestados e notas apresentados.**

III – DA ANÁLISE DO RECURSO HIERÁRQUICO

Inicialmente ressaltamos que o presente recurso hierárquico não se enquadra nas hipóteses previstas para sua interposição, não sendo este instrumento para reanálise das razões recursais apresentadas anteriormente, não se confundindo com duplo grau de jurisdição, conforme cláusula do Edital:

"13.2 – Caberão ainda os seguintes recursos:

I - recurso, no prazo de 1 (um) dia útil a contar da intimação do ato:

a) anulação ou revogação da licitação;

b) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

c) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I, do art. 79, da Lei n.º 8.666/93;

d) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa."

14714/2020
26 10 2020
15

A recorrente impetrou o recurso de forma equivocada por erro de interpretação do edital conforme item supracitado do Edital, estando dessa forma ausente um dos pressupostos recursais a Adequação, o princípio pelo qual se exige do recorrente a adoção do recurso correto para impugnar a decisão recorrida, mas mesmo assim por amor ao debate adentraremos aos pontos abordados pela recorrente.

A empresa recorrente alega cumprimento aos requisitos do edital no que se refere a apresentação dos atestados, entretanto tal alegação não prospera, conforme motivos que passamos a analisar.

a) **Cumprimento dos requisitos de Qualificação Técnica**

Em análise aos autos verificamos que os atestados apresentados pela empresa SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI são com os seguintes quantitativos em relação ao Lote 1:

- **Atestado às fls. 1422/1423 – 8.150 (oito mil cento e cinquenta) cestas;**
- **Atestado às fls. 1424 – 4.100 (quatro mil e cem) cestas;**
- **Atestado às fls. 142/1426 – 10.800 (dez mil e oitocentas) cestas.**

Totalizando 23.050 (vinte três mil e cinquenta) cestas. Somatório este que não atinge, nem de longe, o requisito de qualificação técnica constante no edital que é 50% do total de 188. 580 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta) cestas, ou seja, 94.290 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa) cestas.

Ressaltamos que o atestado às fls. 1427/1428 não apresenta o quantitativo de cestas básicas eventualmente fornecidas pela recorrente, os itens distribuídos em 4 lotes são referentes apenas a biscoito salgado e leite em pó, bem como não especificam as unidades em números, apenas o peso total dos itens fornecidos. Analisando mais a fundo o atestado verificamos que trata-se de um registro de preço, onde consta o quantitativo estimado e o quantitativo efetivamente fornecido, ou seja, quantitativo total não concluído.

A recorrente apresentou notas fiscais, às 1429/1438, objetivando a complementação do quantitativo de cestas básicas, no entanto como é claro o edital:

> C.2 - As empresas licitantes deverão **apresentar 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica de 50% do objeto ser licitado,** expedido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, que comprovem que a empresa proponente tenha prestado ou esta prestando **serviços**

14714/2020
26/10/2020
16

compatíveis ou ter fornecido ou esta fornecendo materiais pertinentes com o objeto desta licitação;

Obs.: **Caso o atestado não expresse os quantitativos fornecidos, esta informação poderá ser prestada através de notas fiscais e/ou ordens de fornecimento.**

Ou seja, as notas somente seriam utilizadas com o objetivo de complementar os atestados, se os mesmos fossem omissos em relação aos quantitativos fornecidos, caso que não se enquadra no pleito da recorrente.

Seria possível a diligência mencionada pela recorrente somente se o atestado apresentado por ela fosse omisso em relação ao quantitativo, assim a CPL comprovaria a veracidade dos atestados por meio da conferência da nota fiscal. A nota fiscal pura e simplesmente não acompanhada de atestado, nada comprova, não atendendo a qualificação técnica exigida no Edital.

Em relação ao lote 2 o quantitativo mínimo exigido é igualmente 50 % de 362.322 (trezentos e sessenta e dois mil e trezentas e vinte e duas), ou seja, 181.161 (cento e oitenta e um mil, trezentos e vinte e dois).

A recorrente em relação a este lote não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica, apenas notas fiscais, das fls. 1439 a 1594, não obedecendo a nenhuma regra do Edital. Destacamos, mais uma vez, que as notas fiscais não acompanhadas de atestado de capacidade técnica nada demonstram.

Assim sendo a diligência mencionada pelo recorrente seria viável apenas para comprovação da veracidade dos quantitativos atestados de capacidade técnica apresentados. Considerando que não houve atestado suficiente para o lote 1 e ausência de atestado para o lote 2, não há o que diligenciar.

Resumidamente a diligência somente é possível quando há atestados para serem verificados, e não para notas fiscais, pois como já demostrado o Edital não exige notas fiscais como requisito de habilitação. Desta forma diligenciar notas fiscais ensejaria a inclusão de novos documentos, no caso em tela atestados, conduta vedada conforme dispõe o Art. 43, §3º da Lei 8666/93.

Este recurso hierárquico demonstra, mais uma vez, a falha na interpretação de texto da ora recorrente, tendo em vista que a mesma não soube interpretar a cláusula editalícia, nem tampouco o parecer da PGM.

14714/2020
26 10 2020
17

Sendo que a **"observação"** da cláusula 10. C.2 apenas foi incluída com o intuito de esclarecer aos licitantes a forma pela qual poderiam ter seus atestados complementados quando da ausência de informações nos mesmos, não mencionando que as notas fiscais substituiriam os atestados.

Em relação ao parecer da PGM, o mesmo apenas menciona que a "**observação**" da cláusula 10. C.2 foi inclusa a posteriore, ou seja, não o item C.2, mas sim a informações complementar em relação às notas fiscais. Observação esta que visa à ampliação da competitividade do certame, pois é notório que alguns entes ao fornecer o atestado de capacidade técnica não mencionam expressamente o quantitativo dos mesmos.

Tendo em vista o estado pandêmico atual e a Lei 13.979/2020, todos os prazos foram reduzidos visando à celeridade e o atendimento as necessidades da população, o disposto no campo "observação" trouxe eficiência para a realização de diligência no ato da sessão. A demora na realização das diligências acarretaria prejuízos a esta administração e a população, considerando a urgência da demanda, tendo em vista que a suspensão para diligência junto às órgãos emissores poderia ser demasiadamente morosa e atrasar todo o procedimento devido à redução das equipes frente à pandemia.

Em relação à alegação da recorrente de que não auferiu vantagem indevida como beneficiária do direito de preferência, mais uma vez ressaltamos que a mesma apresentou certidão simplificada com enquadramento como ME em seus documentos de credenciamento, fora dos envelopes de Preço e Habilitação, se comportando como se ME fosse levando aos demais licitantes, a Pregoeira e equipe de apoio a erro, tão somente se revelando após a abertura do envelope de habilitação.

A documentação apresentada fala por si, apresentada na forma do item 6.1.3 do Edital, resta clara, se não a má-fé, no mínimo a falta de interpretação das normas editalícias.

Nesse sentido, cabe salientar que parece que realmente há dificuldades quanto a leitura e interpretação pela recorrente, visto que em seu recurso além de trazer razões alheias ao objeto do recurso hierárquico, faz menção ao Princípio da instrumentalidade das formas, que em nada se aplica ao caso em tela, visto que o mesmo se aplica quando há dúvidas quanto qual recurso deve ser interposto em face a qual a decisão se está combatendo, alega contrariedade da manifestação da Comissão Permanente de Licitação ao Parecer da PGM que é inexistente e se quer consegue identificar corretamente o nome da Assessora Jurídica que subescreveu a manifestação da CPL, levando a crer que não há vícios quanto ao processo licitatório, sendo somente vícios de interpretação de texto.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

14/10/2020
26/10/2020
18

Diante do exposto, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, face a ausência de pressusposto de admissibilidade, sem análise do mérito ou caso seja conhecido, **INDEFERIMENTO** do presente recurso, pelas fundamentações já apresentadas, remetemos o presente à apreciação desta D. Procuradoria, para ciência e manifestação ao presente recurso.

Em 26/10/2020.

FLÁVIA MARIA NOGUEIRA MATOS
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14714/2020
Data do Início	26/10/2020
Folha	19
Rubrica	

Processo nº 14714/2020

PARECER GPG N.º 686/PGM/2020
RECURSO HIERARQUICO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2020 –SAS - SRP ANÁLISE DE LEGALIDADE

Data: 27/10/2020

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Hierarquico interposto pela empresa SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI, contra decisão de licitação, realizada por meio de Pregão Presencial n.º 02/2020 –SAS - SRP, que tem por objeto a prestação de serviço de fornecimento e entrega de kits alimentícios e/ou de limpeza em todo território de Maricá.

II - PRELIMINARMENTE

Em sede de admissibilidade, conforme bem colocado pela Ilustre Comissão de Licitação, o Recorrente equivocadamente interpôs o Recurso Hierarquico, o qual não tem subsunção ao fato descrito em sua peça recusal, por não incidir em nenhum dos pressupostos para cabimento, consoante art. 109, I, da Lei de Geral de Licitações e no item 13.2. do Edital.

Embora seja equivocada a via eleita, considerando o não cabimento do recurso para o objeto pretendido, por ser tempestiva, e em observância ao direito de petição e por amor ao debate, seguimos:

III- DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial n.º 02/2020 –SAS - SRP, que tem por objeto a prestação de serviço de fornecimento e entrega de kits alimentícios e/ou de limpeza em todo território de Maricá, conforme condições, quantidades e exigências estebelecidas no edital.

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14714/2020
Data do Início	26/10/2020
Folha	20
Rubrica	

A Empresa Golden Rio Comercial EIRELLI ME sagrou-se vencedora do certame e, portanto, irresigada com o resultado, a empresa SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI, interpôs "Recurso Hierarquico, com os seguintes alegações, do qual extraímos os seguintes excertos:

(1)"Com todo respeito ao parecer da Comissão Permanente de Licitação, subscrito por sua Assessora Juridica, Dra. Natália Rita de Oliveira Douglas, diga-se de passagem, que contraria a judiciosa fundamentação do paracer da lavra do Diretor do Departamento Juridico de Contratos e Convenios, Dr. Villy Teixeira Silva, e do Procurador – Geral do Municipio, Dr. Fabricio Monteiro Porto, imperioso ressaltar que a Administração Publica não pode inabilitar licitantes por motivos fúteis e nem desclassificar por vícios anódinos.

...

(2) Deve, pois, em casos tais, o formalismo ceder passo ao fim da competitividade, em prol da consucução de um dos princípios objetivos do certame: a boa conttatação.

(3) No tocante, ainda, à capacidade técnica da recorrente, merece relevo a informação trazida no parecer subscrito pelo diretor do Departamento Juridico de Contratos, Convenios e Licitações, Dr. Villy Teixeira Silva, e pelo Procurador – Geral do Municipio, Dr. Fabricio Monteiro Porto, no sentido de que " a observância constante do item C2 do edital foi incluída após a análise jurídica deste órgão jurídico, ou seja, sem a aprovação desta especializada"

...

(4) Por isso, é indispensável que o ato convocatório tenha sua legalidade previamente analisada pela assessoria jurídica de acordo com o art. 38, paragrafo único da Lei n° 8.666/93. O preceito legal em questão tem por fito, justamente, propiciar o prévio controle de legalidade do instrumento que respalda toda a licitação, evitando, dessa maneira, futuros infortúnios decorrentes de uma disciplina editalicia equivocada.

...

(5) No caso concreto, como confessado no parecer do Departamento Juridico de Contratos, Convenios e Licitações ratificado pela Procuradoria – Geral do Municipio, nota-se que a ambígua observação constante do item C2 foi incluída sem prévia aprovação jurídica, logo tal confissão é a prova cabal de infringência ao comando do paragrafo único do artigo 38 da Lei n° 8.666/93.

...

(6) Depreende-se nos autos que a declaração simplificada da recorrente afirmando sua condição de microempresa, não lhe gerou nenhum beneficio, na verdade, a recorrente ultrapassou o teto de faturamento, ocorrendo um reenquadramento automático, o que deverá constar do fechamento do balanço patrimonial para o desemquadramento como ME.

...

(7) Nessa mesma esteira, o parecer do Departamento Juridico de Contratos, Convenios e Licitações, e da Procuradoria Geral do Municipio elucida que "De acordo com o Acordão TCU n° 7911/2011, é possível a participação desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, pra fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher tributos pelo regime comum" (TC 024.993/2010-7.Rel. Min. Ubiratan Aguiar. 30.03.2011".

...

(8) Destarte a interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabam por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa, sendo que a inabilitação da recorrente resultará em prejuízo aos cofres públicos de aproximadamente R$ 2.000.000. 00 (dois milhões de reais).

...

(9) Por todo exposto, caso a Pregoeira e sua Equipe de Apoio mantenham um adecisão divergente do parecer jurídico, cuja emissão esta prevista no inciso VI e no paragrafo único do art. 38, da Lei n/ 8666/93, por certo tais servidores devem

responder integralmente com as consequencias de tal ato na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as abusividades apontadas.

...

(10) Por derradeiro, argumentando or amor ao debate, caso seja indeferido o presente Recurso Administrativo, requer desde jpa cópia autenticada do presente procedimento licitatório, objetivando instauração de medida judicial e representação de denuncia perante o Ministerio Publico."

Postos esses fragmentos, passemos às alegações da Comissão Especial de Licitação, que assim expôs:

"A empresa recorrente alega cumprimento aos requisitos do edital no que se refere a apresentação dos atestados, entretanto tal alegação não prospera, conforme motivos que passamos a analisar.

a) Cumprimento dos requisitos de Qualificação Técnica

Em análise aos autos verificamos que os atestados apresentados pela empresa SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI são com os seguintes quantitativos em relação ao Lote 1:

- **Atestado às fls. 1422/1423 – 8.150 (oito mil cento e cinquenta) cestas;**
- **Atestado às fls. 1424 – 4.100 (quatro mil e cem) cestas;**
- **Atestado às fls. 142/1426 – 10.800 (dez mil e oitocentas) cestas.**

Totalizando 23.050 (vinte três mil e cinquenta) cestas. Somatório este que não atinge, nem de longe, o requisito de qualificação técnica constante no edital que é 50% do total de 188. 580 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta) cestas, ou seja, 94.290 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa) cestas.

Ressaltamos que o atestado às fls. 1427/1428 não apresenta o quantitativo de cestas básicas eventualmente fornecidas pela recorrente, os itens distribuídos em 4 lotes são referentes apenas a biscoito salgado e leite em pó, bem como não especificam as unidades em números, apenas o peso total dos itens fornecidos. Analisando mais a fundo o atestado verificamos que trata-se de um registro de preço, onde consta o

quantitativo estimado e o quantitativo efetivamente fornecido, ou seja, quantitativo total não concluído.

A recorrente apresentou notas fiscais, às 1429/1438, objetivando a complementação do quantitativo de cestas básicas, no entanto como é claro o edital:

> C.2 - As empresas licitantes deverão **apresentar 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica de 50% do objeto ser licitado,** expedido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, que comprovem que a empresa proponente tenha prestado ou esta prestando **serviços compatíveis ou ter fornecido ou esta fornecendo materiais pertinentes com o objeto desta licitação;**
>
> Obs.: **Caso o atestado não expresse os quantitativos fornecidos, esta informação poderá ser prestada através de notas fiscais e/ou ordens de fornecimento.**

Ou seja, as notas somente seriam utilizadas com o objetivo de complementar os atestados, se os mesmos fossem omissos em relação aos quantitativos fornecidos, caso que não se enquadra no pleito da recorrente.

Seria possível a diligência mencionada pela recorrente somente se o atestado apresentado por ela fosse omisso em relação ao quantitativo, assim a CPL comprovaria a veracidade dos atestados por meio da conferência da nota fiscal. A nota fiscal pura e simplesmente não acompanhada de atestado, nada comprova, não atendendo a qualificação técnica exigida no Edital.

Em relação ao lote 2 o quantitativo mínimo exigido é igualmente 50 % de 362.322 (trezentos e sessenta e dois mil e trezentas e vinte e duas), ou seja, 181.161 (cento e oitenta e um mil, trezentos e vinte e dois).

A recorrente em relação a este lote não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica, apenas notas fiscais, das fls. 1439 a 1594, não obedecendo a nenhuma regra

do Edital. Destacamos, mais uma vez, que as notas fiscais não acompanhadas de atestado de capacidade técnica nada demonstram.

Assim sendo a diligência mencionada pelo recorrente seria viável apenas para comprovação da veracidade dos quantitativos atestados de capacidade técnica apresentados. Considerando que não houve atestado suficiente para o lote 1 e ausência de atestado para o lote 2, não há o que diligenciar.

Resumidamente a diligência somente é possível quando há atestados para serem verificados, e não para notas fiscais, pois como já demostrado o Edital não exige notas fiscais como requisito de habilitação. Desta forma diligenciar notas fiscais ensejaria a inclusão de novos documentos, no caso em tela atestados, conduta vedada conforme dispõe o Art. 43, §3º da Lei 8666/93.

Este recurso hierárquico demonstra, mais uma vez, a falha na interpretação de texto da ora recorrente, tendo em vista que a mesma não soube interpretar a cláusula editalícia, nem tampouco o parecer da PGM.

Sendo que a "observação" da cláusula 10. C.2 apenas foi incluída com o intuito de esclarecer aos licitantes a forma pela qual poderiam ter seus atestados complementados quando da ausência de informações nos mesmos, não mencionando que as notas fiscais substituiriam os atestados.

Em relação ao parecer da PGM, o mesmo apenas menciona que a "**observação**" da cláusula 10. C.2 foi inclusa a posteriore, ou seja, não o item C.2, mas sim a informações complementar em relação às notas fiscais. Observação esta que visa à ampliação da competitividade do certame, pois é notório que alguns entes ao fornecer o atestado de capacidade técnica não mencionam expressamente o quantitativo dos mesmos.

....

Em relação à alegação da recorrente de que não auferiu vantagem indevida como beneficiária do direito de preferência, mais uma vez ressaltamos que a mesma apresentou certidão simplificada com enquadramento como ME em seus documentos de credenciamento, fora dos envelopes de Preço e Habilitação, se comportando como se ME fosse levando aos demais licitantes, a Pregoeira e equipe de apoio a erro, tão somente se revelando após a abertura do envelope de habilitação.

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14714/2020
Data do Início	26/10/2020
Folha	25
Rubrica	

A documentação apresentada fala por si, apresentada na forma do item 6.1.3 do Edital, resta clara, se não a má-fé, no mínimo a falta de interpretação das normas editalícias.

Nesse sentido, cabe salientar que parece que realmente há dificuldades quanto a leitura e interpretação pela recorrente, visto que em seu recurso além de trazer razões alheias ao objeto do recurso hierárquico, faz menção ao Princípio da instrumentalidade das formas, que em nada se aplica ao caso em tela, visto que o mesmo se aplica quando há dúvidas quanto qual recurso deve ser interposto em face a qual a decisão se está combatendo, alega contrariedade da manifestação da Comissão Permanente de Licitação ao Parecer da PGM que é inexistente e se quer consegue identificar corretamente o nome da Assessora Jurídica que subescreveu a manifestação da CPL, levando a crer que não há vícios quanto ao processo licitatório, sendo somente vícios de interpretação de texto.

Diante do exposto, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, face a ausência de pressusposto de admissibilidade, sem análise do mérito ou caso seja conhecido, **INDEFERIMENTO** do presente recurso, pelas fundamentações já apresentadas, remetemos o presente à apreciação desta D. Procuradoria, para ciência e manifestação ao presente recurso.

IV – DA ANÁLISE

Conluidas essas duas exposições, voltemos então a análise da peça recursal da empresa SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI.

Basicamente a pessoa jurídica remete aos mesmos argumentos anteriormente apresentados em sede de recuso no processo licitatório. Nesse sentido, alega que o parecer da Comissão Permanente de Licitação contraria o parecer desta Procuradoria Geral do Municipio, ressaltando que a administração não pode inabilitar licitantes por motivos fúteis e nem desclassificar por vícios anódinos.

Depois, volta a frisar que o formalismo deve ceder passo ao fim da competitividade, em prol da boa contratação.

Na linha seguinte, ressalta a capacidade da recorrente, cotejando com as informações trazidas no parecer desta PGM, em decorrência do item C2 que foi incluido após nossa análise.

Em seguida , evoca o art. 38, paragrafo único da Lei n° 8.666/93 que trata da análise jurídica prévia dos editais, que se constitui um importante instrumento de controle para se evitar exigências descabidas, equivocadas ou procedimento anômalos.

E como todo edital figura obrigatoriamente a minuta do contrato[1], o suporte jurídico proporcionado pelo parecer dá uma sensação de segurança ao recorrente. Contudo, como é cediço, o parecer jurídico é ato opinativo que visa esclerecer e informar ao Consulente as condições de seu documento posto sobre o crivo desta PGM. Saliente-se que a obrigatoriedade de consulta e o seu conteúdo tem influência sobre a decisão do consultor, todavia a autoridade administrativa não está vinculada à consulta emitida.

Portanto, o parecer jurídico é um opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, sua fundamentação e pelo poder de convencimento e conhecimento de seu signatário, que opina, sugere aponta o caminho, indica solução, mas não tem o poder de decidir.

A corroborar com o entendimento supracitado, José dos Santos Carvalho Filho leciona que "o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de direito administrativo – Rio de Janeiro: Lumen Jris, 2010. p. 152).

[1] Art. 40, §2, III, da LGL

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14714/2020
Data do Início	26/10/2020
Folha	27
Rubrica	

Acerca da matéria em comento, ainda traz-se a lume as lições de Flavio Amaral Garcia, a ressaltar que "a elaboração do parecer jurídico, que exerce a função primordial de controle interno da legalidade, deve cumprir seu mister, examinando todos os aspectos de natureza jurídica do processo administrativo da contratação pública, observados os espaços de competência discricionária reservados aos agentes políticos e as atribuições e expertises das demais áreas técnicas, que, por óbvio, escapam de uma apreciação estritamente jurídica. A circunstância de o processo de contratação pública ser multidisciplinar, a exigir do advogado público – e de todos os outros agentes públicos comd sitintas formações – permanente interação e troca de conhecimentos, para a melhor compreensão das questões relevantes, não o torna corresponsável ou partícipe indireto de atos que não lhe compete praticar e para os quais sequer foi investido (...) A ausência do parecer jurídico a que se refere o artigo 38, parágragrafo único, da lei 8.666/93 não tem, obrigatoriamente, o condão de invalidar a licitação, o contrato ou, mesmo, eventual termo aditivo, não se constituindo em causa autônoma de nulidade. O ato pode ter sido regular, ainda que não tenha sido precedido de do prévio exame jurídico. Aplica-se na hipótese o princípio do pas de nullité sans grief ("não há nulidade quando não houver prejuízo" (GARCIA. Flavio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas – 5. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2018. p. 205-206).

É de se extrair do entendimento doutrinário supracitado alguns delineamentos inerentes à circunstância fática em apreço. Como se não bastasse a premissa segundo a qual o parecer jurídico acerca do recurso não vincula o ato decisório, a ausência do respectivo parecer não se constitui como causa autônoma de nulidade, devendo ser demonstrado o prejuízo para que se configure a invalidade.

Ora, alega-se que o parecer desta especializada evidenciou uma observação constante no item C2 que fora incluída após a aprovação jurídica. Nesse ponto, esta PGM de fato consignou nos autos que a observação da clausula cláusula 10. C.2 foi inclusa a posteriori, ou seja, não o item C.2, mas sim a informações complementares em relação às notas fiscais.

Nessa senda, a observação ulteriormente inserida pela CPL consta abaixo transcrita:

> "Obs: Caso o atestado não expresse os quantitativos foenecidos, esta informação poderá ser prestada através de notas fiscais e/ou ordens de fornecimento".

Em relação ao item, a Comissão Permanente de Licitação alega que as notas somente seriam utilizadas com o objetivo de complementar os atestados, se os mesmos fossem omissos em relação aos quantitativos fornecidos. Assim a CPL comprovaria a veracidade dos atestados por meio da conferência da nota fiscal. Com isso, a nota fiscal desacompanhada de atestado não atenderia a qualificação técnica editalícia.

É de se observar que a alegação apresentada conforma-se à orientação apresentada pela Procuradoria Geral do Município no processo administrativo nº 14309/2020, referente ao recurso da SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI, consoante abaixo transcrito:

> "Inicialmente cabe aduzir que não restam dúvidas acerca da interpretação no disposto no edital, no que tange no item C.2 e "observação", uma vez que é bem claro ao informar que **"caso o atestado não expresse os quantitativos fornecidos, esta informação poderá ser prestada através de notas fiscais e/ou ordens de fornecimento."**
>
> **Logo, não cabe outro entendimento, senão a interpretação de que as notas e/ou ordens de fornecimento seriam documentação complementar ao atestado apresentado, no caso de necessidade de demonstração de quantitativo fornecido, na hipótese da falta desta informação no atestado.**
>
> **Desta forma, deve a CPL diligenciar no sentido de verificar se os atestados apresentados expressam o quantitativo exigido, em caso negativo deve-se recorrer as notas e/ou ordens de fornecimento para tal comprovação.**
>
> **No caso dos atestados bem como as notas e/ou ordens de fornecimento não evidenciarem o quantitavo exigido, deverá a empresa ser inabilitada".**

Em tal ótica, a resposta da CPL também é clara no que tange à sua diligência, a consignar que em relação ao Lote 1, cesta de gêneros alimentícios, a recorrente apresentou atestados de qualificação técnica cujo quantitativo era inferior ao exigido no Edital, não sendo apto a comprovar o percentual requisitado. Por sua vez, foram apresentadas dadas notas fiscais sem correlação aos atestados. Quanto ao Lote 2, o órgão ressalta que não foram apresentados quaisquer atestados de qualificação técnica, mas apenas notas fiscais avulsas.

Muito embora a alegação do Recorrente, no sentido de que restara por verificada a ambiguidade na observação inserida pela CPL, não coadunamos do mesmo entendimento. E isso porque a inserção é uma observação, por lógico, vinculada ao seu respectivo item C.2, a qual exige 1 ou mais **atestados** de capacidade técnica de 50% compatíveis com o objeto a ser licitado. Não se poderia vislumbrar uma teratológica interpretação, segundo a qual a observação inserida a um item de qualificação técnica contrariasse esse mesmo item.

Por sua vez, o item C.2 fora devidamente aprovado pela Procuradoria Geral do Município em seu parecer, estando justificado pela Comissão Permanente de Licitação às fls. 45 do processo nº 14309/2020 que a observação inserida foi incluída apenas com o intuito de esclarecer aos licitantes a forma pela qual poderiam ter seus atestados complementados quando da ausência de informações, em nítido compasso com a disposição editalícia. De fato, a observação não se distancia das orientações deste órgão jurídico, nem da legislação, havendo a nosso ver uma inserção das diligências legalmente admitidas ao setor de licitações.

Ademais, é de se ressaltar que o artigo 30, §1º da lei 8.666/93 é manifesto e claro, a rezar que "a comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Logo, a mera literalidade do Estatuto de Licitações e Contratos já nos ressalta que a demonstração deve ser realizada mediante atestados.

Com isso, não se pode realizar interpretações desvirtuadas da própria norma. Cumpre-nos enfatizar que no âmbito da Administração Pública se está sujeito aos preceitos insertos no artigo 37, caput,

da Carta Constitucional, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade. Em tal contexto, devem ser pautadas as atuações administrativas em consonância com a legislação em vigor, não se admitindo contrariá-la.

O que se admite, embasado pelo artigo 43, §3º da lei 8.666/93 é a realização de diligências por parte da Comissão, destinada a esclarecer o processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Razão pelo qual nada obsta a certificação dos quantitativos em notas fiscais já apresentadas, desde que também conste o atestado. Essa é a interpretação sistemática e que mais se coaduna com os princípios inerentes à Administração Pública.

Logo, não cabe outro entendimento, senão a interpretação de que as notas e/ou ordens de fornecimento seriam documentação complementar ao atestado apresentado, no caso de necessidade de demonstração de quantitativo fornecido, na hipótese da falta desta informação no atestado. Não há prejuízo, visto que a Comissão de Licitação pautou-se no princípio da legalidade inerente ao regime jurídico administrativo.

Outrossim, como também ponderado pela Ilustre CPL, tal disposição "visa à ampliação da competitividade do certame, pois é notório que alguns entes ao fornecer o atestado de capacidade técnica não mencionam expressamente o quantitativo dos mesmos".

Além disso, são considerados "documentos complementares", que visam robustecer uma informação constante em um documentos. Esse modus operando foi adotado pela novel decreto do pregão eletrônico[2]. Vejamos:

> Art. 19. **Caberá ao licitante interessado em participar do pregão**, na forma eletrônica:
> (...)
> II - **remeter,** no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, **os documentos complementares**;

[2] Decreto nº 10.024/2019

Art. 26. (omissis)

(...)

§ 9º **Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado** após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Art. 38 (...)

(...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, **se necessário, dos documentos complementares,** adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Art. 57. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

Como se pode corroborar, a possibilidade de se especificar no edital os documentos complementares já é adotada nos pregões de forma eletrônica, o que não interfere que seja incluído no presencial. Assim, como exposto pela CPL, "não cabe outro entendimento, senão a interpretação de que as notas e/ou ordens de fornecimento seriam documentação complementar ao atestado apresentado, no caso de necessidade de demonstração de quantitativo fornecido, na hipótese da falta desta informação no atestado".

Mais à frente a Recorrente retoma também a questão já consolidada na resposta ao recurso, de que a declaração simplificada da recorrente afirmando sua condição de microempresa, não lhe gerou nenhum beneficio, na verdade, a recorrente ultrapassou o teto de faturamento, ocorrendo um

reenquadramento automático, o que deverá constar do fechamento do balanço patrimonial para o desenquadramento como ME".

Ainda suscita acordão colacionado por esta PGM para carrear as suas razões recusais, em especial o Acordão TCU n° 7911/2011. Em que pese a menção, evidencia-se no caso concreto que não houve restrição à participação da pessoa jurídica Recorrente.

Quanto ao tema atinente à declaração simplificada, este órgão ressaltou expressamente no parecer relativo ao recurso (processo nº 14309/2020) que deveria "a CPL verificar os documentos apresentados no momento do Credenciamento, a fim de verificar se a recorrente manifestou interesse em usufruir do benefício de preferência, conforme o explícito no já citado item 6.1.3 do Edital ou não". Tal observação decorre do item 6.1.3 do Edital, a rezar que "os beneficiários de preferência deverão apresentar no momento do Credenciamento separadamente dos Envelopes de Proposta e Habilitação, o original ou cópia autenticada da Certidão Específica do Enquadramento ou documento equivalente emitidos nos termos da Legislação."

Em resposta, a CPL manifestamente expressa que "a recorrente apresentou em seu credenciamento Certidão Simplificada, onde consta a informação com o enquadramento como ME, sendo clara a indução a erro da Pregoeira, Equipe de Apoio e demais licitantes, visto que somente após a abertura do envelope de habilitação foi possível constatar que a recorrente não se enquadra como ME".

Cumpre-nos reiterar que este órgão jurídico não estava presente à ocasião do credenciamento, visto que a Comissão de Licitação é o órgão incumbido para o feito. Dessa forma, o que nos resta é a documentação formalmente inserida aos autos para a correspondente análise.

Nesse sentido, constata-se que – de fato – a Certidão Simplificada apresentada pela pessoa jurídica SUPER CESTA BASICA DE ALIMENTOS EIRELI, possui a informação de que a mesma é Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, consoante folhas 1072 do processo administrativo 11108/2020. Ademais, a localização desse documento situa-se na etapa dos credenciamentos atinentes à licitação.

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14714/2020
Data do Início	26/10/2020
Folha	33
Rubrica	

Feitas as devidas considerações, atinentes ao inconformismo da recorrente, reitere-se que a licitação também se guia pelo principio da instrumentalidade das formas. Entretanto, o preceito não consiste em uma finalidade em si mesma, desvirtuado das demais normas, devendo estar compatibilizado aos princípios constantes no artigo 37, caput, da Lei Maior, bem como aos demais princípios explícitos na lei 8.666/93, dentre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V - CONCLUSÃO

Diante do retro exposto, em observância ao direito de petição conhecemos o recurso, mas contudo opinamos pelo seu **INDEFERIMENTO** por não assistir razão a Recorrente.

Este é o entendimento s.m.j.À Comissão Permanente de Licitação,

FABRÍCIO MONTEIRO PORTO
Procurador-Geral do Município

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14714/2020
Data do Início	26/10/2020
Folha	24
Rubrica	

À Comissão Permanente de Licitação

Em análise das razões apresentadas pela **SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI** e após manifestação da Comissão Permanente de Licitação e da Procuradoria Geral do Município, entendemos pelo NÃO conhecimento do recurso, para o objeto pretendido, devido ao não atendimento aos pressupostos recursais e pelo descumprimento das cláusulas editalicias.

Em 27/10/2020.

Secretaria Municipal de Assistência Social

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 14714/20
Data do início 26/10/20
Rubrica ____ Fls. 35

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux, e o governador interino do Rio, Claudio Castro, se reuniram ontem.

Após o encontro, Castro disse que não há uma definição sobre o adiamento do julgamento sobre a repartição de royalties do petróleo.

Ganhe Mais

AJUDA EMERGENCIAL

Bloqueio do auxílio só pode ser contestado até 2ª feira

Veja como recorrer caso tenha tido o pagamento das parcelas extras cancelado

Os beneficiários que tiveram o pagamento das parcelas extras do auxílio emergencial cancelado e não concordam com o motivo que determinou o bloqueio podem entrar com o pedido de contestação somente até a próxima segunda-feira. Pelo menos 8,6 milhões de trabalhadores tiveram os benefícios cortados quando as parcelas foram reduzidas de R$ 600 para R$ 300. Os beneficiários que tiveram o auxílio cortado, segundo o governo, deixaram de atender aos critérios de elegibilidade do auxílio emergencial.

A solicitação deve ser feita por meio do site da Dataprev (https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/) pelo próprio beneficiário. O prazo para as contestações começou no último sábado, dia 24. Segundo o Ministério da Cidadania, no primeiro momento, o pedido está disponível para trabalhadores que fizeram o cadastro no aplicativo ou no site, e aqueles inscritos no Cadastro Único, não beneficiários do Bolsa Família. Para o público do Bolsa Família, as regras ainda serão divulgadas.

A Medida Provisória nº 1.000, que prorrogou o pagamento do auxílio emergencial para aqueles que já recebiam o benefício, prevê a reavaliação dos critérios de emprego formal, recebimento de benefícios assistenciais ou previdenciários, e falecimento do beneficiário.

Segundo o governo, quando forem identificadas essas situações pelo Ministério da Cidadania, os benefícios são cancelados.

Para realizar o pedido de contestação não é necessário se dirigir à agência da Caixa, lotérica ou posto de atendimento do Cadastro Único. As solicitações serão feitas exclusivamente pelo site e acatadas, segundo o Ministério da Cidadania, desde que os trabalhadores cumpram os requisitos para recebimento do auxílio. Após a reanálise dos dados, caso a contestação seja aprovada, a extensão do auxílio emergencial será concedida no mês subsequente ao pedido de contestação, sendo também paga de forma retroativa a parcela que foi cancelada.

MOTIVOS PARA CANCELAMENTO

Entre as mensagens que aparecem no aplicativo para o motivo para o cancelamento da extensão do auxílio emergencial estão:

- Menor de idade
- Óbito
- Vínculo com RGPS (emprego formal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social)
- Seguro desemprego ou seguro defeso
- Trabalhador intermitente
- Beneficiário previdenciário ou de assistência social (excluindo Bolsa Família)
- Agente público (RAIS)
- Servidor Público Federal
- Político eleito
- Servidor público militar
- Servidor público municipal, estadual ou distrital
- Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (bEM)
- Família já contemplada
- Família Monoparental (que já recebem duas cotas do auxílio emergencial)

Ajuda da Cultura será ampliada

O Governo do Rio ampliará o pagamento do auxílio emergencial aos profissionais da cultura com recursos da Lei Aldir Blanc em cinco parcelas, e não apenas nas três inicialmente previstas. Os beneficiários receberão no total R$ 3 mil (cinco parcelas de R$ 600) e R$ 6 mil (cinco parcelas de R$ 1.200), no caso de mãe monoparental. O pagamento do benefício será feito em duas parcelas no mês de novembro e três em dezembro. A mudança saiu no Diário Oficial.

O governo está realizando o cruzamento de dados com a Dataprev. Depois desse processo, a lista de habilitados segue para a validação da Comissão Especial de Validação da Renda Emergencial. Após o período de cruzamento de dados, os inscritos receberão um e-mail informando o status do seu requerimento — se foi habilitado ou não para receber a renda emergencial.

A Caixa realiza hoje o pagamento de R$ 1,7 bilhão do auxílio emergencial para 3,6 milhões de brasileiros nascidos em outubro, como parte do Ciclo 3. Desse total, 1,3 milhão receberão R$ 900 milhões referentes às parcelas do auxílio emergencial. Os demais, 2,3 milhões, serão contemplados com a primeira parcela extra do auxílio emergencial.

Mais de 17 milhões podem deixar de receber

Ana Clara Veloso
ana.veloso@extra.inf.br

Letycia Cardoso
letycia.cardoso@extra.inf.br

Mais de 17 milhões de pessoas podem deixar de receber alguma parcela do auxílio emergencial residual. O número corresponde às pessoas que tiveram o benefício concedido a partir de maio, com liberações automáticas via Cadastro Único ou após pedido feito por aplicativo ou site. Isso porque, quando o Governo Federal estendeu o benefício — com mais quatro parcelas reduzidas, além das cinco de R$ 600 — ficou estabelecido que as cotas de R$ 300 seriam pagas uma por mês e só até o fim do ano.

Ou seja, o beneficiário que começou a receber o auxílio emergencial em maio recebeu naquele mês e em junho, julho, agosto e setembro depósitos de R$ 600. Mas até dezembro conseguirá receber apenas três parcelas do auxílio residual. Mais de um quarto dos beneficiários do auxílio deverão passar por isto.

— O auxílio deveria seguir dois princípios. O primeiro é de não deixar ninguém pra trás neste momento de pandemia. O segundo é tratar todos que o recebem igualmente. E me parece que deixar esse pagamento para os diferenciados ocorrerem fere os dois princípios — critica Marcelo Nery, pesquisador da FGV Social.

PAINEL
Existem cerca de 116 mil ações judiciais relativas ao auxílio

A exceção no decreto será apenas nos casos em que a concessão do auxílio residual tenha sido atrasada pela dificuldade de verificar a elegibilidade em razão da ausência de informações fornecidas pelo Poder Público, dando direito ao pagamento retroativo.

Segundo informações do Painel Interinstitucional de Dados Abertos sobre Covid-19, há cerca de 116 mil ações judiciais relativas ao auxílio. E a interrupção do pagamento do residual para algumas pessoas pode piorar o quadro. Para o professor de Direito Administrativo do Ibmec RJ, Márcio Reis, as pessoas que fizeram a requisição logo no início da medida, mas tiveram a concessão dificultada por alguma burocracia podem entrar na Justiça para exigir as parcelas restantes.

Falha atrasa benefício para quem aderiu a MP

Parte dos trabalhadores de empresas privadas que assinaram acordo de suspensão de contratos e redução de jornada e salário (MP 936) sofrerá com atraso no pagamento do Benefício Emergencial de Emprego e Renda (BEm) — complementação de renda paga pelo governo. O número de trabalhadores afetados é 236.780 e o volume de recursos soma R$ 191,9 milhões.

O BEm é voltado a pessoas com vínculo empregatício, portanto atende público diferente daquele contemplado pelo auxílio emergencial. O programa foi criado para evitar demissões durante a pandemia. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e a Dataprev informaram que uma falha no processamento do lote de número 27 do BEm vai provocar atraso no pagamento das parcelas para os funcionários que recebem os recursos pela Caixa Econômica Federal. Segundo a Dataprev, a situação já foi corrigida, mas a previsão é de que o pagamento só seja efetuado na próxima sexta-feira (dia 30).

No caso dos contratos suspensos, o trabalhador recebe um recurso semelhante ao salário mensal, pago diretamente pelo Governo Federal. O valor é baseado nas faixas do seguro-desemprego, disponibilizando uma quantia de até R$ 1.813,00. Já no caso de contrato com jornada e salário reduzidos em 25%, 50% ou 70%, uma parte é paga pelo empregador, enquanto o complemento do percentual definido é completado pelo Governo Federal.

Trabalhadores não receberam complementação de renda

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Sistema Único de Saúde SUS

ERRATA DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2020

O Município de Piraí através da Secretaria de Saúde, no uso de suas atribuições legais, vem perante os interessados em participar do processo licitatório em epígrafe, COMUNICAR que fica alterado o EDITAL desta licitação, no seguinte termo:
ONDE SE LÊ: Registro de Preços para eventual Aquisição de materiais de escritório.
LEIA-SE: Aquisição de material de escritório a serem utilizados nas Unidades de Saúde da Família, Setor de Vigilância em Saúde, Centro de Atenção Psicossocial e Secretaria de Saúde.

Priscila Conceição Souza
Pregoeira

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo

AVISO DE MARCAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0035/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02998/2020
AMPLA PARTICIPAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Carmo-RJ torna público aos interessados que se fará realizar na sala da Comissão Permanente de Licitação/Pregão, na Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro-Carmo/RJ, o **Pregão Presencial nº 0035/2020 – Processo Administrativo nº 02998/2020, no dia 12 de Novembro de 2020, às 09h00min**, sendo o objeto a "contratação de empresa especializada em Assessoria Tributária, contemplando a implantação em regime de Cessão do Direito de Uso dos seguintes sistemas que têm por finalidade a modernização da Secretaria de Fazenda, de acordo com as especificações, quantitativos e condições constantes do Termo de Referência – Anexo I do edital".
Os interessados poderão retirar o Edital na Comissão Permanente de Licitação/Pregão da Prefeitura de Carmo, no horário das 09:00 às 16:00 horas, diariamente, exceto aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, ou solicitar o envio do Edital por e-mail no endereço licitacao@carmo.rj.gov.br identificando a empresa solicitante e a licitação desejada ou pelo site www.carmo.rj.gov.br.

Carmo, 27 de Outubro de 2020
João Vitor Cruz Rezende
Pregoeiro
Portaria 050/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2020 - SMS

Processo Administrativo: 20219/2019
A Pregoeira, no uso de suas atribuições, informa que a sessão de realização do Pregão Presencial supracitado, que tem por objeto Contratação de serviço continuado de locação de equipamentos Radiológicos Odontológicos, incluindo assistência técnica, manutenção preventiva, programada e corretiva, reposição de peças, serviços de montagem e instalação dos equipamentos, que ocorreu no dia 22/10/2020, às 10h, restou FRACASSADO. Maiores informações pelo e-mail maricacpl@gmail.com, Telefones: 3731-2067 | 2637-2053 | 2637-2054 | 2637-2055 | 2637-3706 | 2637-1208

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2020 - SMS

Processo Administrativo: 12372/2019
A Pregoeira, no uso de suas atribuições, informa que a sessão de realização do Pregão Presencial supracitado, que tem por objeto Aquisição de 1200 (mil e duzentos) kits descartáveis para inserção de DIU, para atender as demandas dos Postos do Centro, Inoá, Ponta Negra, Itaipuaçu e Hospital Municipal Conde Modesto Leal, que ocorreu no dia 26/10/2020, às 10h, restou FRACASSADO. Maiores informações pelo e-mail maricacpl@gmail.com, Telefones: 3731-2067 | 2637-2053 | 2637-2054 | 2637-2055 | 2637-3706 | 2637-4208

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SUMLIC - COMISSÃO SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 267/2020 – Objeto: REGISTRO DE PREÇOS de aquisição de medicamentos, Proc. Adm. nº 19.806/2020 – Data/Hora: 16/11/2020 às 09:00 horas. Edital disponível no site: http://www.resende.rj.gov.br/blogtransparencia/page/index.asp e no site do Banco do Brasil. Informações e-mail: licitacaosaude.resende@gmail.com ou tel. (0XX24) 3354-2922
Julio Cezar Carvalho. Superintendente Municipal de Licitações e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSO HIERÁRQUICO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020 SAS SRP

Processo Administrativo n.º 14714/2020
Requerente: SUPER CESTAS BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI
Decisão: NÃO CONHECIDO

EDITORA GLOBO S.A.
CNPJ 04.067.191/0001-60 – NIRE 353.0018070-4

CONVOCAÇÃO – Ficam convocados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social desta Companhia, na Rua Marquês de Pombal nº 25, sala 201, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20230-240, às 17:00 horas do dia 04 de novembro de 2020, a fim de deliberar sobre: (i) alteração do objeto social da Companhia, (ii) aumento do capital social; e (iii) assuntos gerais de interesse da Companhia. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020. Ass.: Diretoria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
AVISO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2020

Nego provimento ao recurso impetrado pela empresa SAGA CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ nº 10.948.807/0001-04, para o Pregão Presencial nº 032/2020, com base no contido no parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.
Niterói, 27 de outubro de 2020.
FLAVIA MARIANO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Firjan / SENAI / SESI / IEL / CIRJ
Pregão Eletrônico nº 058/2020
Aviso de Licitação
Objeto: [illegible]
Disputa de lances: [illegible] 2020, às 10h
Retirada do edital: [illegible]
Comissão de Licitação

classificados@oglobo.com.br
21 2534-4333

CONFERE COM ORIGINAL
LUCAS [illegible] SISINO
Membro da CPL
MAT 106 048

14714/20
26 10 20

Pedras, Itaboraí, RJ, CEP.: 24.812-352, CNPJ: 07.579.347/0001-80, neste ato representada por sua representante legal Moisés Ribeiro Silvério, portador da carteira de identidade nº 087.198.719 e inscrito no CPF sob nº 015.827.647-78, com contato por e-mail goldenriocomercial@hotmail.com e telefone(s) (21)2645-5397 e (21)97688-8307, nos termos do Decreto Municipal nº 135/2013, da Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei Federal nº 8.666/93, e demais normas complementares, e consoantes às cláusulas e condições constantes deste instrumento, resolvem efetuar o registro de preço, conforme decisão de fls. 1931 a 1939, HOMOLOGADA à fl. 1959 ambas do processo administrativo nº 11108/2020 referente ao Pregão Presencial nº 02/2020-SAS.

(...)

1.1. Constitui o objeto da presente Ata o registro de preços do(s) item(ns) dela constante(s), nos termos do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93, e do Decreto Municipal n.º 135/2013.

(...)

2.1. A Ata de Registro de Preços, ora firmada, terá validade de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura.

(...)

6.1. Durante o período de vigência da ata, os preços não serão reajustados automaticamente, ressalvados, entretanto, a possibilidade de readequação dos preços vigentes em face da superveniência de normas federais ou municipais aplicáveis à espécie, considerada, para base inicial de análise, a demonstração da composição de custos, anexa a esta ata.

(...)

6.2.1 . A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.2.3. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

Leia-se:

Validade: 22/04/2021

(...)

Ao vigésimo terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, a Municipalidade de Maricá, através do Órgão Gerenciador de Registro de Preços, integrante da Coordenadoria de Compras, situado na Rua Alvares de Castro, nº 346, nesta Cidade, aqui representado, nos termos do Decreto Municipal n.º 93/2012, por Maria José de Andrade portador (a) do R.G nº 041592593-4 e inscrito (a) no CPF sob nº 649296988-04, e a empresa GOLDEN RIO COMERCIAL EIRELI, situada na Rua Presidente Dutra, 191, Quadra L, Lote 1, Outeiro das Pedras, Itaboraí, RJ, CEP.: 24.812-352, CNPJ: 07.579.347/0001-80, neste ato representada por sua representante legal Moisés Ribeiro Silvério, portador da carteira de identidade nº 087.198.719 e inscrito no CPF sob nº 015.827.647-78, com contato por e-mail goldenriocomercial@hotmail.com e telefone(s) (21)2645-5397 e (21)97688-8307, nos termos do Decreto Municipal nº 135/2013, da Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 13.979/2020, e demais normas complementares, e consoantes às cláusulas e condições constantes deste instrumento, resolvem efetuar o registro de preço, conforme decisão de fls. 1931 a 1939, HOMOLOGADA à fl. 1959 ambas do processo administrativo nº 11108/2020 referente ao Pregão Presencial nº 02/2020-SAS.

(...)

1.1. Constitui o objeto da presente Ata o registro de preços do(s) item(ns) dela constante(s), nos termos do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93, do Decreto Municipal n.º 135/2013 e do artigo 4º, §4º e 5º da Lei Federal 13.979/2020.

(...)

2.1. A Ata de Registro de Preços, ora firmada, terá validade de 6 (seis) meses, a partir da data da assinatura.

(...)

6.1. Durante o período de vigência da ata, os preços não serão reajustados automaticamente, ressalvados, entretanto, a possibilidade de readequação dos preços vigentes nos termos da lei.

(...)

6.2.1 . A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993 e em razão do art. 4º, § 8º, da Lei nº 13.979/2020.

6.2.3. O preço registrado poderá ser revisto para as contratações celebradas após 30 dias da assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 4º, §8º c/c art. 4º -E, § 1º, VI, ambos da Lei nº 13.979/2020.

Maricá, 29 de outubro de 2020.
Maria José de Andrade
Secretária de Administração
109.607
Moisés Ribeiro Silvério
GOLDEN RIO COMERCIAL EIRELI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2020 - SMS
Processo Administrativo: 20219/2019
A Pregoeira, no uso de suas atribuições, informa que a sessão de realização do Pregão Presencial supracitado, que tem por objeto Contratação de serviço continuado de locação de equipamentos Radiológicos Odontológicos, incluindo assistência técnica, manutenção preventiva, programada e corretiva; reposição de peças, serviços de montagem e instalação dos equipamentos, que ocorreu no dia 22/10/2020 às 10hs, restou FRACASSADO. Maiores informações pelo e-mail maricacpl@gmail.com, Telefones: 3731-2067 | 2637-2053 | 2637-2054 | 2637-2055 | 2637-3706 | 2637-4208

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2020 - SMS
Processo Administrativo: 12372/2019
A Pregoeira, no uso de suas atribuições, informa que a sessão de realização do Pregão Presencial supracitado, que tem por objeto Aquisição de 1200 (mil e duzentos) kits descartáveis para inserção de DIU, para atender as demandas dos Postos do Centro, Inoã, Ponta Negra, Itaipuaçu e Hospital Municipal Conde Modesto Leal., que ocorreu no dia 26/10/2020 às 10hs, restou FRACASSADO. Maiores informações pelo e-mail maricacpl@gmail.com, Telefones: 3731-2067 | 2637-2053 | 2637-2054 | 2637-2055 | 2637-3706 | 2637-4208

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSO HIERÁRQUICO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020 SAS SRP
Processo Administrativo n. º 14714/2020
Requerente: SUPER CESTAS BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI
Decisão: NÃO CONHECIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2020
Processo Administrativo n. º 5271/2020
A Pregoeira do Município de Maricá informa. Objeto: Prestação de serviço de Locação de Estrutura, Iluminação e Ornamentação temáticas, através de suporte técnico operacional, fornecimento de infraestrutura e apoio logístico para o 3º Natal Iluminado & Consciente de Maricá, realizado pela Secretaria Municipal de Turismo. Data da realização do certame: 13/11/2020 às 11h. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Alvares de Castro, n.º 346, Centro – Maricá/RJ, portando carimbo contendo CNPJ e Razão Social, 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma, das 08h às 16:30h , solicitar pelo e-mail maricacpl@gmail.com ou realizar o download no site pelo link www.maricá.rj.gov.br>>transparência>>licitacoes em andamento>>editais. Maiores informações pelo e-mail maricacpl@gmail.com, Telefones: 3731-2067 | 2637-2053 | 2637-2054 | 2637-2055 | 2637-3706 | 2637-4208

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2020 - SMS
Processo Administrativo n. º 9282/2020
A Pregoeira do Município de Maricá informa. Objeto: Aquisição de medicamentos, materiais médico – hospitalares e alimentos especiais, de acordo com as determinações judiciais no exercício de 2021. Data da realização do certame: 17/11/2020 às 10h. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Alvares de Castro, n.º 346, Centro – Maricá/RJ, portando carimbo contendo CNPJ e Razão Social, 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma, das 08h às 16:30h , solicitar pelo e-mail maricacpl@gmail.com ou realizar o download no site pelo link www.maricá.rj.gov.br>>transparência>>licitacoes em andamento>>editais. Maiores informações pelo e-mail maricacpl@gmail.com, Telefones: 3731-2067 | 2637-2053 | 2637-2054 | 2637-2055 | 2637-3706 | 2637-4208

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº25056/2018
Dispensa de Licitação.
Em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM) e da Controladoria Geral do Município (CGM), AUTORIZO a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X da lei Federal 8.666/93, referente ao processo administrativo nº25056/2018, que tem por objeto a locação de imóvel para funcionamento da Casa do Autista e Clínica de Fisioterapia, situado a Rua: Albatroz, nº474, Bairro Itapeba, Maricá RJ, com o valor de R$ 181.440,00 (cento e oitenta e um mil quatrocentos e quarenta e quarto reais), para o período de 12 (doze) meses de locação em favor de Enrico Soeiro Tadiello CPF nº 094.766.317-75 e Eric Soeiro Tadiello CPF nº 056.260.337-93
Informamos, para os devidos fins, que além do quantum supracitado o município compromete-se a adimplir com os valores retroativos.
Em, 15 de outubro de 2020.
Laura Maria Vieira da Costa
Secretaria de Assistência Social
106.459

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 1896/2020.
O SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo nº 127, VII e IX da Lei Orgânica do Município de Maricá, com base na Lei Complementar nº 287, de 20.06.2017, e CONSIDERANDO o DECRETO nº 452, de 03 de fevereiro de 2020.
ERRATA
Art 1º RETIFICAR A PORTARIA de nº 1885/2020, de 06 de outubro de 2020, Exoneração de VINICIUS MARTINS MANHAES DE CARVALHO, matrícula nº 110310, publicada no JOM Edição nº 1095 de 19.10.2020.
Onde se lê: Cargo em Comissão, Símbolo AS 5
Leia-se: Cargo em Comissão, Símbolo AS 3
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos legais a partir de 06.10.2020.
Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 19 de outubro de 2020.
POLIANA BATISTA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA COMUNICAÇÃO SOCIAL

SECRETARIA DE CULTURA

PORTARIA N.º 13, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020
DESIGNA A COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À AÇÃO EMERGENCIAL DE CONCESSÃO DO SUBSÍDIO MENSAL PREVISTA NA LEI N.º 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC).
O SECRETÁRIO DE CULTURA, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 4º do Decreto Municipal n.º 591, de 22 de setembro de 2020,
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR a Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Prestação de Contas para desenvolver e avaliar os cadastrados a fim de distribuir os recursos destinados ao subsídio mensal, composta pelos seguintes servidores:
I – Membros Titulares
a)Phelippe Vieira de Miranda – Matrícula 106.842
b)Helena Rosely Fagundes Pellegrino – Matrícula 108.101
c)Romildo Candido da Silva – Matrícula 108.294
d)Regina Célia da Silva Oliveira – Matrícula 109.727

CONFERE COM ORIGINAL